



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

RESOLUÇÃO SES/MG Nº 9482 DE 30 DE ABRIL 2024.

Define os critérios e procedimentos técnicos para repasse financeiro de investimentos para obras de infraestrutura e serviços de engenharia de estabelecimentos de saúde, no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde – SES/MG.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 93, § 1º, da Constituição Estadual, e os incisos I e II, do artigo 43, da Lei Estadual nº 24.313, de 28 de abril de 2023 e, considerando:

- a Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes;

- a Lei Federal nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde/SUS e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde;

- a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080 de 19 de setembro de 1990, e 8.689 de 27 de julho de 1993; e dá outras providências;

- o Decreto Federal nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei no 8.080 de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, e dá outras providências;

- o Decreto Estadual nº 48.600, de 10 de abril de 2023, que dispõe sobre as normas de transferência, controle e avaliação dos recursos financeiros repassados pelo Fundo Estadual de Saúde;



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

- o Decreto Estadual nº 48.661, de 31 de julho de 2023, que dispõe sobre a organização da Secretaria de Estado de Saúde;

- a Resolução-RDC nº 50 de 21 de fevereiro de 2002, que dispõe sobre o Regulamento Técnico para planejamento, programação, elaboração e avaliação de projetos físicos de estabelecimentos de saúde;

- a necessidade de estabelecer parâmetros para atuação e análises processuais da Diretoria de Infraestrutura Física e Engenharia – DIFE, para o financiamento de obras e serviços de engenharia.

RESOLVE:

Art. 1º - Estabelecer os critérios e procedimentos técnicos para repasse financeiro, operacionalizado por meio de Resolução, no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde – SES/MG, que tenham como objeto propostas de construção, reforma, ampliação ou conclusão de estabelecimentos de saúde do Sistema Único de Saúde - SUS/MG.

§ 1º - Os procedimentos técnicos a que se refere o *caput* deste artigo tratam-se daqueles de engenharia e arquitetura desenvolvidos no âmbito da SES/MG.

§ 2º - Os procedimentos de avaliação de projetos de engenharia e arquitetura adotados para a celebração de convênios de saída ou demais instrumentos congêneres, previstos em legislação específica, não estão alcançados por esta Resolução.

Art. 2º - Para fins desta Resolução, considera-se:

I - **documentos de engenharia**: qualquer documentação relacionada diretamente à construção, reforma, ampliação ou conclusão de estabelecimentos de saúde;

II - **engenharia estadual da SES/MG**: corpo de profissionais de engenharia civil, elétrica, mecânica e arquitetura da SES/MG, vinculados à área meio, que possui capacidade técnica para avaliar os documentos da engenharia que compõem o pleito de repasse de recurso e monitorar a execução do objeto, junto à SES/MG;



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

III - **estabelecimento de Saúde**: espaço físico, edificado ou móvel, privado ou público, onde são realizadas ações e serviços de saúde, por pessoa física ou jurídica, e que possua responsável técnico, pessoal e infraestrutura compatível com a sua finalidade;

IV - **proponente**: pessoa jurídica responsável pela apresentação do projeto de engenharia, execução e prestação de contas dos repasses contemplados;

V - **beneficiário**: destinatário final do objeto contemplado nos instrumentos de repasses para obras e serviços de engenharia;

VI - **anteprojeto**: peça técnica com todos os subsídios necessários à elaboração do projeto básico, que deve conter, no mínimo, os seguintes elementos:

a) demonstração e justificativa do programa de necessidades, contendo a avaliação de demanda do público-alvo, motivação técnico-econômico-social do empreendimento, visão global dos investimentos e definições relacionadas ao nível de serviço desejado;

b) condições de solidez, de segurança e de durabilidade;

c) prazo de entrega;

d) estética do projeto arquitetônico, traçado geométrico e/ou projeto da área de influência, quando cabível;

e) parâmetros de adequação ao interesse público, de economia na utilização, de facilidade na execução, de impacto ambiental e de acessibilidade;

f) proposta de concepção da obra ou do serviço de engenharia;

g) projetos anteriores ou estudos preliminares que embasaram a concepção proposta;

h) levantamento topográfico e cadastral;

i) pareceres de sondagem; e

j) memorial descritivo dos elementos da edificação, dos componentes construtivos e dos materiais de construção, de forma a estabelecer padrões mínimos para a contratação.

VII - **Projeto Básico**: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os elementos elencados no inciso XXV do art. 6º da Lei 14.133/2021;

VIII - **Projeto Executivo:** conjunto de elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, com o detalhamento das soluções previstas no projeto básico, a identificação de serviços, de materiais e de equipamentos a serem incorporados à obra, bem como suas especificações técnicas, de acordo com as normas técnicas pertinentes;

IX - **Projetos Complementares:** projetos que complementam o projeto arquitetônico, contendo definições técnicas, precisas e específicas, sendo requisito para execução de obras de construção, reforma, ampliação ou conclusão. São tidos como projetos complementares as disciplinas de estruturas, fundação, elétrica e redes, hidráulica bem como projetos de proteção e prevenção contra incêndio, proteção contra descargas atmosféricas, acessibilidade, luminotécnica, pressurização, climatização, drenagem, paisagismo, entre outros;

X - **Contratação Integrada:** regime de contratação de obras e serviços de engenharia em que o contratado é responsável por elaborar e desenvolver os projetos básico e executivo, executar obras e serviços de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto; e

XI - **Contratação Semi-integrada:** regime de contratação de obras e serviços de engenharia em que o contratado é responsável por elaborar e desenvolver o projeto executivo, executar obras e serviços de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto.

Art. 3º - Os pleitos de repasse de recursos para construção, reforma, ampliação ou conclusão dos estabelecimentos de saúde dos proponentes, terão os documentos de engenharia analisados pela



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

Engenharia Estadual da SES/MG de forma única, individual e estrita, após o recebimento do *checklist* completo, nos termos do Anexo I desta Resolução.

§ 1º - Estão dispensadas de análise da engenharia estadual da SES/MG prevista no *caput*, as Resoluções cujas finalidades predominantes não se refiram a realização de construção, reforma, ampliação ou conclusão de estabelecimentos de saúde, ainda que seja permitida a utilização para intervenções acessórias desta natureza e complementares ao objeto da Resolução.

§ 2º - Não são objeto da dispensa do parágrafo anterior, Resoluções cujo valor destinado a realização de construção, reforma, ampliação ou conclusão de estabelecimentos de saúde seja igual ou superior à 1 milhão de reais, ainda que este montante seja utilizado em diferentes intervenções.

§ 3º - Caberá a área responsável pela Resolução que dá origem ao repasse, realizar a análise prévia dos documentos e, estando completo o *checklist*, encaminhar o processo à engenharia estadual da SES/MG, que emitirá o documento de Análise Técnica de Engenharia.

Art. 4º - A SES/MG poderá definir e propor padrões construtivos para os estabelecimentos de saúde que serão objetos de suas políticas públicas de saúde.

§ 1º - Os padrões construtivos definidos pela SES/MG, quando adotados em políticas de saúde e expressos nas respectivas resoluções de financiamento, deverão ser, obrigatoriamente, adotados pelos proponentes, salvo justificativa técnica fundamentada e aprovada pela engenharia estadual da SES/MG.

§ 2º - Caso os padrões construtivos sejam definidos pela SES/MG, a resolução de financiamento de cada política trará a obrigatoriedade expressa de sua adoção pelos proponentes.

§ 3º - Os documentos de engenharia padronizados, suficientes para compor o Projeto Básico, serão divulgados pela SES/MG em site oficial.

§ 4º - Caso o proponente adote os padrões construtivos definidos pela SES/MG, após escolha do modelo, os documentos técnicos correspondentes a este, em conformidade com o *checklist* que integram a respectiva Resolução, deverão ser anexados ao processo.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

§ 5º - A engenharia estadual fará a análise da compatibilidade do padrão adotado com o terreno proposto e a conferência da completude processual e regularidade dos documentos técnicos que o compõem para posterior emissão do documento de Análise Técnica de Engenharia.

Art. 5º - O proponente, de forma prévia, deverá submeter os documentos técnicos previstos no ANEXO II desta norma e da Resolução que dá origem ao repasse de recursos, caso haja solicitação de documentação específica, para análise e aprovação da Vigilância Sanitária, salvo quando for utilizado projeto padrão.

Parágrafo único - No caso de utilização de projeto padrão, a aprovação da Vigilância Sanitária estadual ocorre previamente à sua disponibilização para utilização.

Art. 6º - O proponente deverá submeter os documentos de engenharia previstos no ANEXO I desta Resolução para análise da engenharia estadual da SES/MG.

Parágrafo único - A análise dos documentos técnicos de engenharia estadual ocorrerá somente após o encaminhamento integral da documentação prevista no ANEXO I desta Resolução.

Art. 7º - Após o recebimento do documento de Análise Técnica de Engenharia, compete ao proponente tratar as pendências, caso existentes, corrigindo-as.

§ 1º - A utilização, pelo proponente, dos recursos financeiros relativos às resoluções SES/MG, disciplinadas por esta normativa, somente poderá ser efetivada se o proponente acostar ao processo a Declaração de Compromisso Técnico, na forma do ANEXO III, assinado pelo representante legal do proponente, se comprometendo a atender todas as ressalvas apontadas no documento de Análise Técnica de Engenharia antes da abertura de qualquer procedimento de licitação e contratação.

§ 2º - O proponente deverá, previamente a abertura de qualquer procedimento de licitação e contratação de execução da obra ou serviços de engenharia, ou de início das atividades por meio de mão de obra



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

própria, anexar a documentação técnica corrigida no correspondente processo que deu origem ao financiamento do pleito.

§ 3º - Nos casos de dispensa de análise da engenharia estadual da SES/MG, conforme previsto no §1º do Art. 3º desta Resolução, a execução de recursos financeiros somente poderá ser efetivada se o proponente acostar ao processo a “Declaração de Compromisso Técnico - Dispensa de Análise”, apresentado no ANEXO IV, assinado pelo representante legal do proponente.

§ 4º - Nos casos de Resoluções de repasse anteriores a este instrumento, cujos recursos já tenham sido liberados, sua execução fica condicionada à assinatura das Declarações citadas nos parágrafos 1º e 3º deste artigo.

§ 5º - Por se tratar de Resolução, o proponente deverá demonstrar ciência do caráter de incentivo do recurso e da possibilidade de complementação com orçamento próprio para a conclusão total do objeto, caso necessário.

§ 6º - A SES/MG não realizará a verificação da documentação técnica corrigida pelo proponente e anexada no correspondente processo que deu origem ao financiamento do pleito, relativa às ressalvas apontadas no documento de Análise Técnica de Engenharia, e se isenta da responsabilidade em relação às possíveis inconsistências nestas correções, considerando a responsabilidade assumida pelo proponente na Declaração de Compromisso Técnico.

Art. 8º - É vedado o início do processo licitatório de contratação, de execução das obras ou serviços de engenharia de construção, ampliação ou adequação de estabelecimentos de saúde ou de início das atividades por meio de mão de obra própria, antes da aprovação do projeto pela Vigilância Sanitária, da emissão do documento de Análise Técnica de Engenharia pela SES/MG e da assinatura e envio da Declaração de Compromisso Técnico, no caso de existência de pendências ou inconsistências apontadas no projeto.

Parágrafo único. Casos excepcionais deverão ser submetidos a SES-MG para análise e deliberação da área responsável pela Resolução.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

Art. 9º - O proponente que optar pelo regime de contratação integrada ou semi-integrada, deverá anexar ao processo documentação técnica específica a cada caso, conforme detalhado no ANEXO I desta Resolução.

Art. 10 - O proponente deverá anexar ao processo que deu origem ao financiamento do objeto as documentações técnicas resultantes dos procedimentos de licitação do objeto contemplado, o contrato firmado para a sua execução e correspondentes Ordem de Serviços – OS, Homologação, Adjudicação e Planilha Contratual.

Parágrafo único – A partir da publicação deste instrumento, todas as Resoluções que tenham como objeto propostas de construção, reforma, ampliação ou conclusão de obras, financiados pela SES/MG, deverão seguir os procedimentos previstos nesta norma.

Art. 11 - Para fins de monitoramento do objeto contemplado, o proponente deverá anexar ao processo que deu origem ao financiamento do objeto:

I - mensalmente, as medições da obra, com respectivos relatórios fotográficos;

II - trimestralmente, comprovar a execução e evolução da obra, por meio de instrumentos padronizados disponibilizados pela engenharia estadual da SES/MG.

Parágrafo único - O descumprimento do previsto no *caput* ensejará a adoção de medidas pela SES/MG, com a correspondente notificação ao representante legal do proponente para que seja regularizada a situação.

Art. 12 - Admite-se a possibilidade de contratação da elaboração de todos os projetos necessários para a realização da obra pelo proponente, desde que haja regulamentação em Resolução específica de financiamento de cada política.

§ 1º - Caso o pleito seja aprovado, os projetos, acompanhados das respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica - ART's e/ou



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

Registros de Responsabilidade Técnica - RRT's, de que trata o *caput* deste artigo, deverão ser anexados ao processo pelo beneficiário e devem contar com a assinatura e ciência do engenheiro/arquiteto/técnico em edificações responsável e pelo representante legal do beneficiário.

§ 2º - Os ritos específicos a serem seguidos pelo proponente acerca da submissão e aprovação do pleito, e monitoramento da execução da obra, deverão constar na resolução específica de contemplação/repasse, sem prejuízo dos parâmetros gerais aqui estabelecidos.

Art. 13 - Esta Resolução tem seus efeitos aplicados para os projetos que se encontram em análise na SES/MG, decorrentes das Resoluções SES/MG abaixo listadas, bem como daquelas que as alteram:

I - Resolução SES/MG nº 3561, de 07 de dezembro de 2012, que estabelece as normas gerais de adesão, execução, acompanhamento, controle e avaliação do processo de concessão de incentivo financeiro para construção de unidades básicas de saúde (UBS);

II - Resolução SES/MG nº 3771, de 12 de junho de 2013, que estabelece as normas gerais de adesão, execução, acompanhamento, controle e avaliação do processo de concessão de incentivo financeiro para construção de unidades básicas de saúde (UBS);

III - Resolução SES/MG nº 6.954 de 04 de dezembro de 2019, que institui os valores para concessão de incentivo financeiro de capital, em caráter excepcional, para estruturação dos Centros Estaduais de Atenção Especializada (CEAE) e Centro de Especialidades Médicas (CEM);

IV - Resolução SES/MG nº 8.202, de 14 de junho de 2022, que estabelece critérios de habilitação e classificação dos municípios do Estado de Minas Gerais para o recebimento de incentivo estadual para financiamento da construção de Unidades Básicas de Saúde (UBS);

V - Resolução SES/MG nº 8.466, de 17 de novembro de 2022, que dispõe sobre as definições, as regras de repasse, execução e monitoramento para beneficiários classificados para o recebimento dos incentivos financeiros de reforma e/ou construção e de compra de equipamentos para ampliação da Rede de Bando de Leite Humano (BLH) e Postos de Coleta de Leite Humano (PCLH) no Sistema Único de Saúde de Minas Gerais (SUS/MG) e das outras providências;



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

VI - Resolução SES/MG nº 8.468, de 17 de novembro de 2022, que dispõe sobre as definições, as regras de repasse, execução e monitoramento para beneficiários classificados para o recebimento dos incentivos financeiros para reforma e/ou construção e compra de equipamentos para ampliação de Unidades de Terapia Intensiva Neonatal (UTIN) e de Cuidado Intermediário Neonatal (UCIN) nas tipologias Convencional (UCINCo) e Canguru (UCINCa) no Sistema Único de Saúde de Minas Gerais (SUS/MG) e dá outras providências;

VII - a Resolução SES/MG nº 9.043, de 03 de outubro de 2023, que define as regras de financiamento para incentivo financeiro do projeto de caráter transitório, instituído pela Deliberação CIB-SUS/MG nº 4.371, de 03 de outubro de 2023;

VIII - a Resolução SES/MG nº 9.128, de 14 de novembro de 2023, que altera a Resolução SES/MG nº 9.043, de 03 de outubro de 2023, que define as regras de financiamento para incentivo financeiro do projeto de caráter transitório, instituído pela Deliberação CIB-SUS/MG nº 4.371, de 03 de outubro de 2023;

IX - a Resolução SES/MG nº 9.244, de 19 de dezembro de 2023, que altera a Resolução SES/MG nº 9.043, de 03 de outubro de 2023, que define as regras de financiamento para incentivo financeiro do projeto de caráter transitório, instituído pela Deliberação CIB-SUS/MG nº 4.371, de 03 de outubro de 2023.

Art. 14 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, de 30 de Abril 2024.

FÁBIO BACCHERETTI VITOR

SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

ANEXO I DA RESOLUÇÃO SES/MG Nº 9482 DE 30 DE ABRIL DE 2024.

**LISTA DE DOCUMENTOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA A SEREM
SUBMETIDOS À ENGENHARIA ESTADUAL**

a) **Registro de imóvel** - Certidão de Inteiro Teor ou Certidão de Ônus Reais do Imóvel emitida nos últimos 12 (doze) meses antes da realização da inscrição na presente resolução que comprove a sua propriedade. 1. No caso de imóvel pertencente a órgão ou entidade da Administração Pública diverso do município, deverá ser apresentada autorização expressa do titular para a realização da obra. 2. Também há possibilidade de apresentação de um dos documentos de comprovação da situação possessória de acordo com o art. 10 da Resolução Conjunta SEGOV/AGE Nº 004, de 16 de setembro de 2015, conforme exemplos a seguir: Ex. 1: Termo de Cessão de Uso realizado por instrumento público pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos a contar da data de apresentação da proposta, acompanhado de registro do imóvel em nome do cedente; Ex. 2: Escritura Pública de Doação, acompanhada de registro do imóvel em nome do doador. Obs.: O estado pode solicitar a apresentação do registro de imóvel em nome do proprietário, certidão de inteiro teor ou certidão de ônus reais do imóvel emitida nos últimos 12 (doze) meses a contar da data da realização da inscrição na presente resolução. Ex. 3: Em se tratando de situações de interesse social e garantia de direitos fundamentais de saúde, moradia, educação, saneamento básico, mobilidade, lazer e proteção do patrimônio cultural, quando se tratar de área pública, declaração assinada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, sob as penas do art. 299 do Código Penal, de que a área é considerada de uso comum do povo ou de domínio público. Obs.: São áreas de domínio público ruas, avenidas e praças. Locais de uso particular não são considerados de domínio público ou uso dominial; Ex. 4: Em se tratando de situações de interesse social e garantia de direitos fundamentais de saúde, moradia, educação, saneamento básico, mobilidade, lazer e proteção do patrimônio cultural, quando se tratar de área privada, autorização formal do proprietário do terreno no qual será executada a obra; Ex. 5: Em se tratando de situações de interesse social e garantia de direitos fundamentais de saúde, moradia, educação, saneamento básico, mobilidade, lazer e proteção do patrimônio cultural, quando se tratar de área privada, declaração assinada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, sob as penas do art. 299 do Código Penal,



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

de que a área é ocupada por famílias de baixa renda, em posse justa, mansa e pacífica por pelo menos cinco anos, fundamentada e tecnicamente reconhecida pelo concedente, acompanhada de parecer favorável da Advocacia Geral do Estado – AGE – em análise do caso concreto; 3. Na hipótese de apresentação de documento de comprovação da situação possessória, no que for aplicável, o município deverá comprovar, até o final da vigência da resolução de contemplação referente ao processo descrito nesta resolução, a regularização da documentação do imóvel, sob pena de incorrer na devolução dos recursos, nos termos do inciso I do art. 60 da referida resolução conjunta.

b) Parecer Técnico de Aprovação do projeto arquitetônico emitido pela Vigilância Sanitária;

c) Projeto Arquitetônico contendo carimbo de aprovação da Vigilância Sanitária, assinado pelo(a) engenheiro/arquiteto responsável pelo(a) representante legal do proponente, acompanhado do Parecer Técnico de Aprovação e Anotação de responsabilidade técnica registrada no Conselho Regional de Engenharia (ART/CREA) ou Registro de Responsabilidade Técnica registrado no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (RRT/CAU). Em formato .pdf e .dwg;

d) Planta de localização/croqui, preferencialmente com identificação das coordenadas geográficas do local de realização da reforma ou obra;

e) Planilha Orçamentária de Custos, assinada pelo(a) engenheiro/arquiteto responsável E pelo(a) gestor municipal ou representante legal do proponente. Obs.: Todos os campos da planilha de custos deverão ser preenchidos pelo conveniente, inclusive regime de execução da obra (direta/indireta) e percentual do BDI; Obs.: Importante sempre informar no cabeçalho: Endereço da obra, regime de execução da obra (direta/indireta), percentual do BDI, tabelas de referência com data-base, opção de tributação INSS (onerada ou desonerada);

f) Cronograma Físico-Financeiro da reforma ou obra assinado pelo(a) engenheiro/arquiteto responsável e pelo(a) representante legal do proponente;

g) Memória de cálculo dos quantitativos físicos da Planilha Orçamentária de Custos, assinada pelo(a) engenheiro/arquiteto/técnico em edificações responsável e pelo(a) representante legal do proponente;



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

- h) Memorial Descritivo de Obra** assinado pelo(a) engenheiro/arquiteto responsável e pelo(a) representante legal da instituição, contendo procedimentos e descrição detalhada de todos os serviços da planilha orçamentária;
- i) Relatório Fotográfico Colorido**, identificando claramente o local de execução da reforma ou obra, datado e assinado pelo(a) engenheiro/arquiteto/técnico em edificações responsável ou pelo(a) representante legal do proponente;
- j) Projeto de implantação completo (para construção e/ou ampliação)**, contendo Levantamento Planialtimétrico do terreno com implantação da edificação (pontos de nível, cortes e aterros), demonstração dos acessos atendendo às normas de acessibilidade, assinado pelo(a) engenheiro/arquiteto responsável e pelo(a) representante legal do proponente;
- k) Projetos complementares básico ou executivo** (a depender da forma de contratação optada pela prefeitura ou beneficiário), de acordo com as normas da ABNT, assinado pelo(a) engenheiro/arquiteto responsável e pelo(a) responsável legal pela instituição. Em formato .pdf e .dwg.;
- l) Projetos Complementares Anteprojetos (nos casos de contratação integrada ou semi-integrada)**, de acordo com as normas da ABNT, assinado pelo(a) engenheiro/arquiteto responsável e pelo(a) representante legal do proponente. Em formato .pdf e .dwg.
- Obs.:** No caso de Reformas: a planta baixa deverá demonstrar o que existe atualmente e o que será alterado, com legenda diferenciada; além de enviar o memorial descritivo e memória de cálculo do que será mudado, com as fotos da situação atual do local da reforma requerida, contendo carimbo de aprovação de órgão competente da VISA, assinado pelo responsável técnico, e gestor municipal ou responsável pela instituição;
- m) Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT)**), registrada no Conselho Regional de Engenharia (ART/CREA) ou Registro de Responsabilidade Técnica registrado no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (RRT/CAU), do Responsável Técnico autor da Planilha Orçamentária de Custos, observada memória de cálculo, assinada pelo(a) engenheiro/arquiteto responsável e pelo(a) representante legal do proponente;



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

- n) **Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT)**), registrada no Conselho Regional de Engenharia (ART/CREA) ou Registro de Responsabilidade Técnica registrado no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (RRT/CAU), relativa(o) ao projeto básico ou executivo (arquitetônico e complementares), assinada pelo(a) engenheiro/arquiteto responsável e pelo(a) representante legal do proponente;
- o) **Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT)**, registrada no Conselho Regional de Engenharia (ART/CREA) ou Registro de Responsabilidade Técnica registrado no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (RRT/CAU), relativa à fiscalização, assinada pelo(a) engenheiro/arquiteto responsável e pelo(a) representante legal do proponente;
- p) **Declaração sobre o atendimento às exigências de acessibilidade** para deficientes físicos assinada pelo(a) engenheiro/arquiteto/técnico em edificações responsável e pelo(a) representante legal do proponente (**se for o caso**);
- q) **Declaração sobre o atendimento às exigências de acessibilidade** para deficientes físicos assinado pelo(a) engenheiro/arquiteto responsável e pelo(a) representante legal do proponente;
- r) **Declaração de infraestrutura mínima**, assinado pelo(a) engenheiro/arquiteto responsável e pelo(a) representante legal do proponente, informando sobre a existência de rede de água, esgoto, elétrica e de telefonia no local da obra;
- s) **Declaração de suficiência das instalações existentes (para o caso de reforma e/ou ampliação)**, informando que a infraestrutura atual (gases, elétrico, climatização, estrutural, dentre outros) das instalações são suficientes para o aumento de demanda decorrente da reforma e/ou ampliação, assinado pelo(a) engenheiro/arquiteto responsável e pelo(a) representante legal do proponente;
- t) **Termo de compromisso de atendimento das exigências da legislação ambiental**, assinado pelo(a) engenheiro/arquiteto responsável e pelo(a) representante legal do proponente;
- u) **Projeto aprovado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN (se aplicável)**, pelo Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico – IEPHA – ou pelo instituto municipal responsável pelo



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

tombamento do imóvel, assinado pelo(a) engenheiro/arquiteto responsável e pelo(a) representante legal do proponente

INFORMAÇÕES ADICIONAIS:

1 - Os preços unitários têm como referência a tabelas referenciais de custos e composições Sicor-MG, cujo acesso, deverá ser feito pelo portal do DER-MG, por meio do link (<http://portal.der.mg.gov.br/portal-servicos-frontend/login>);

2 - Os valores do BDI seguem as tabelas do Acórdão 2622/2013 do TCU (TC 036.076/2011-2), disponibilizadas no site da SES/MG;

3 – Apresentar os documentos no formato .pdf, contendo as assinaturas cabíveis, e também no formato editável do programa de origem, evitando escaneamentos em formato de imagem;

4 - Todos os documentos devem vir devidamente datados e assinados pelo(a) engenheiro/arquiteto responsável e pelo(a) gestor municipal ou responsável pela instituição, em todas as partes gráficas, caso contrário, serão invalidados;

5 - Poderão ser solicitados documentos complementares para o pleno entendimento do pleito, caso a engenharia estadual entenda como necessário e pertinente.

ANEXO II DA RESOLUÇÃO SES/MG Nº 9482 DE 30 DE ABRIL DE 2024. LISTA DE DOCUMENTOS DE ENGENHARIA A SEREM SUBMETIDOS À VIGILÂNCIA SANITÁRIA:

a) Cópia da anotação de responsabilidade técnica registrada no Conselho Regional de Engenharia (**ART/CREA**) ou do Registro de Responsabilidade Técnica registrado no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (**RRT/CAU**) relativa(o) ao **projeto básico ou executivo**, com indicação do responsável pela elaboração de plantas, orçamento-base, especificações técnicas, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro e outras peças técnicas, assinada(o) pelo engenheiro/arquiteto/técnico em edificações responsável e pelo representante legal do proponente;



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

b) Cópia da anotação de responsabilidade técnica registrada no Conselho Regional de Engenharia (**ART/CREA**) ou do Registro de Responsabilidade Técnica registrado no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (**RRT/CAU**) relativa (o) à **fiscalização**, assinada (o) pelo engenheiro/arquiteto/técnico em edificações responsável e pelo representante legal do

proponente. **Obs.:** Caso o engenheiro/arquiteto/técnico em edificações responsável pela elaboração do projeto básico também seja o fiscal designado para a obra, poderá ser emitida um (a) única (o) ART/CREA ou RRT/CAU para ambas as atividades técnicas;

c) **Projeto básico de arquitetura**, de acordo com as normas da ABNT, assinado pelo engenheiro/arquiteto/técnico em edificações responsável e pelo representante legal do proponente. **Obs.:** O projeto deverá conter todas as informações da planilha orçamentária de custos;

d) **Memorial descritivo** de projeto básico ou executivo assinado pelo engenheiro/arquiteto/técnico em edificações responsável.

Caso a avaliação do projeto seja de competência estadual, o proponente deverá protocolar o **Requerimento de Aprovação de Projeto Arquitetônico (RAPA)**, disponível no Portal da Vigilância em Saúde/Vigilância Sanitária:

(<http://vigilancia.saude.mg.gov.br/index.php/download/rapa-requerimento-de-aprovacao-de-projetoarquitetonico-2/?wpdmdl=5946>) devidamente preenchido no Núcleo de Vigilância Sanitária da URS da área de jurisdição do município.

ANEXO III DA RESOLUÇÃO SES/MG Nº 9482 DE 30 DE ABRIL DE 2024.

DECLARAÇÃO DE COMPROMISSO TÉCNICO

Eu XXXX, Secretário(a) Municipal de Saúde de **XXXXX** ou Representante Legal do Consórcio **XXXXX**, portador(a) da Carteira de Identidade nº , inscrito(a) no CPF sob o nº , com domicílio especial na , representando a Secretaria Municipal de Saúde ou Consórcio, inscrita/o no CNPJ sob o nº ,



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

doravante denominado **DECLARANTE**, aplicando-se a este instrumento as disposições contidas na **RESOLUÇÃO SES/MG Nº 9482 DE 30 DE ABRIL 2024**.

e a Resolução SES/MG nº xxxx, de xx de xxxx de xxxx (Resolução que se refere à Política):

Considerando que, a execução de recursos financeiros pelo proponente, relativa à Resolução _____ -

Termo _____ somente poderá ser efetivada se o proponente acostar ao processo a Declaração de Compromisso Técnico, **DECLARO**:

Compromisso de atender todas as ressalvas apontadas no documento de Análise Técnica de Engenharia XXX, antes da abertura de qualquer procedimento de licitação e contratação de execução da obra ou serviços de engenharia ou de início das atividades por meio de mão de obra própria;

Compromisso de anexar a documentação técnica corrigida no correspondente processo que deu origem ao financiamento do pleito;

Responsabilidade pelo atendimento de todas as ressalvas apontadas no documento de Análise Técnica de Engenharia estadual da SES/MG, assim como de possíveis impactos decorrentes de sua inobservância, sejam eles técnicos ou financeiros, ficando a SES/MG dispensada de qualquer ação ou análise complementar sobre os projetos finais que serão levados à licitação;

Ciência do caráter de incentivo do recurso e, compromisso de, se necessário realizar a complementação com orçamento próprio para a conclusão total do objeto.

Belo Horizonte, 30 de Abril de 2024.

SECRETÁRIO MUNICIPAL/REPRESENTANTE LEGAL DO CONSÓRCIO



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

impactos técnicos ou financeiros decorrentes de suas irregularidades e/ou inobservância;

Ciência do caráter de incentivo do recurso e, compromisso de, se necessário, realizar a complementação com orçamento próprio para a conclusão total do objeto.

Belo Horizonte, 30 de Abril e 2024 .

SECRETÁRIO MUNICIPAL/REPRESENTANTE LEGAL CONSÓRCIO